



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

SOLEDADE DE MINAS

RESUMO HISTÓRICO

A notícia mais remota sobre o povoamento do lugar em que está situado o município é a que se refere aos irmãos Inácio e severo Teixeira, os quais, já aí residindo em 1850, construíram sobre o Rio Verde uma ponte que ficou conhecida pela denominação de “Ponte dos Teixeira”. Outros moradores aí também já se encontravam na mesma época e dedicavam-se à agricultura e à criação de gado, tais como Julião Carlos dos Santos, José Teixeira da Silva, Damaso Gabriel de Andrade, José Joaquim de Carvalho e Justo Francisco Maciel. Iniciadas as construções ferroviária na região sul mineira, foram inauguradas várias estações em 14 de julho de 1884, sendo uma delas a que deu origem à atual cidade e que recebeu o nome de Soledade, provindo de antiga fazenda aí existente. Essa estação passou a constituir entroncamento de dois ramais que teriam mais tarde grande importância nas comunicações da região, contribuindo, dessa forma, para o rápido desenvolvimento da população. Elevada à categoria de distrito pela Lei Municipal nº 2 de 17 de abril de 1983. Criado o município de Caxambu pela Lei Estadual nº 319 de 16 de setembro de 1901, foi considerado, o Distrito de Soledade, como uma das unidades distritais do mesmo componentes. Pelo Decreto-Lei nº 148 de 17 de dezembro de 1938, foi criado o município com o distrito único de Soledade, que passou à denominação de Ibatuba, pelo Decreto-Lei nº 1.059 de 31 de dezembro de 1943, substituída, mais tarde, pela de Soledade de Minas, por força da Lei nº 336 de 27 de dezembro de 1948.

O município de Soledade de Minas apresenta um relevo bastante acidentado, caracterizando-se pela predominância de colinas e vales de fundo plano. Cortado pelo Rio Verde, está localizado na Região sul do Estado, no Circuito das Águas, distante 378 km da capital Mineira, limitando-se com os seguintes municípios: Norte: Conceição do Rio Verde / Sul: São Lourenço e Pouso Alto / Leste: Caxambu / Oeste: Carmo de Minas. Área de 197,00 km²; Altitude: Maior 1.367m e menor 859m.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

HINO DE SOLEDADE

Letra: Professor Josino Maciel

Música: Maestro José de Oliveira

Salve, ó Soledade bela,
Do Sul fulgurante estrela
De teus filhos tão querida!
Salve, ó minha terra amada
Onde da luz da alvorada,
Surgiu-me alegre e florida!

Adorar-te com ternura
É a minha maior ventura,
Ó minha terra gentil!
No rio em que tu espelhas,
Tu, Soledade, assemelhas
À imagem do meu Brasil

Eu adoro as tuas montanhas
E das terras as estranhas
Onde tudo dão e produzem,
E as tuas serras formosas,
E as colinas graciosas
Que ao sol às tardes reluzem.

Amo o teu céu azulado
Que está sempre recamado
De estrelinhas cintilantes.
Amo teus vales, Campinas,
Tuas flores e boninas,
De perfumes trescalantes.

Amo teu rio esverdeado,
O teu cruzeiro sagrado,
Atua igreja silente,
Onde os sinos todo dia
Bimbalham: “Ave Maria”
Ao tombar do sol poente!

Quero ver-te engrandecida,
Sempre risonha e querida,
Sob o nosso céu azul!
Quero-te sempre altaneira,
Entre todas, a primeira,
Custosa gema do Sul!

Hino de Soledade
Letra: Prof. Josino Maciel
Música: Maestro José de Oliveira

The image shows a musical score for the Hino de Soledade. It consists of a vocal line and a piano accompaniment. The score is written in 2/4 time and includes various musical notations such as dynamics (F, p), articulation (accents), and performance instructions like '1ª vez', '2ª vez', and 'Fim.'. The key signature has one sharp (F#).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

O Município de Soledade de Minas é simbolicamente representado por um brasão de armas e uma bandeira, instituídos pela Lei Municipal nº 553 de 19 de março de 1985, cuja descrição é a seguinte:

BRASÃO DE ARMAS

Escudo clássico português, esquartelado que é a combinação do partido em pala e cortado em faixas que dividem o campo do escudo em quatro quartéis:

Primeiro Quartel: À destra do chefe, em campo de blau (azul), uma locomotiva (trem) de argente (prata), tendo acima a coroa imperial de Dom Pedro II em ouro (gaulês);

Segundo Quartel: À sinistra do chefe, em campo de argente, uma rosa em goles (vermelho), circundada por um rosário de sabre (preto);

Terceiro Quartel: No flanco destro do chefe, em campo de jalde (ouro), um rio de blau (azul) ondado de argente (prata)

Quarto Quartel: No flanco sinistro do chefe, em campo de sinople (verde), destaca-se uma cabeça de gado bovino em jalde (ouro);

Coronéis ou suportes: À destra, um ramo de arroz frutificado em jalde (ouro), e à sinistra um ramo de café frutificado ao natural.

Listel: De jalde (ouro), ostentado a identificação do domínio: “SOLEDADE DE MINAS”, ladeado em cada dobra pelos milenários: à destra, o ano de emancipação política: “1938” e, à sinistra, o ano de feitura do brasão: “1984”





Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

JUSTIFICATIVA DOS SÍMBOLOS

Os símbolos do primeiro quartel representam um fato histórico digno de figurar eternamente na iconografia heráldica, posto que a estrada de ferro e a estação ferroviária de Soledade de Minas foram inauguradas pelo imperador do Brasil, Dom Pedro II, na data de 1884. Daí o trem e a coroa imperial figurarem no escudo.

No segundo quartel vemos uma rosa vermelha, circundada por um rosário negro. Está a simbolizar o aspecto da fé e religiosidade que norteia o povo de Soledade de Minas, assim como todo o povo brasileiro, que nutre especial devoção a Nossa Senhora, simbolizada por rosa vermelha. Nas páginas da história de muitos povos nós encontramos expressões maravilhosas para designar a Divina Mãe, tais como Rosa Mística, ou a Rosa das Rosas. Sua cor vermelha nos diz: expressão da “Mater Dolorosa” ou aquela que em todas as épocas se sacrifica em prol da humanidade.

O rosário é a contemplação de todos os mistérios a ela relacionados. Está na forma de letra que inicia o seu nome, ou seja, “M” de Maria.

No terceiro quartel. Vemos o simbolismo do rio que banha a cidade, no caso o Rio Verde. Sabemos da importância de um rio na vida de uma cidade, pois sem ele praticamente não seria possível a existência da própria.

No quarto quartel, uma cabeça de gado bovino, digna de figurar no campo do escudo por ser, talvez, o principal esteio da economia da região. Da mesma forma, os suportes também falam da economia e da produção agrária do município de Soledade de Minas.

BANDEIRA

Terciada em pala, tendo a faixa da direita em blau (azul) e a central em branco, onde se aplica o brasão e, à esquerda, também em blau, em conformidade com as normas heráldicas de aplicação dos esmaltes. Estes últimos simbolizam, de acordo com a projeção iconográfica do brasão, sintetizada no dístico latino, os seguintes conceitos: Com alegria, lealdade, discernimento e capacidade (azul), o povo de SOLEDADE DE MINAS caminha para o Progresso, para a Vitória, conduzido pelo seu valor de grandeza e pureza (branco).





Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PREÂMBULO À ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

(14 de julho de 1990)

Nós, representantes do povo do Município de SOLEDADE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, conscientes as atribuições e responsabilidades assumidas, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o objetivo de instituir a Ordem Jurídica autônoma, fundamentada nas aspirações dos soledadenses, consolidando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, alicerçada em profundos valores éticos, cristãos, de justiça social, paz e ao desenvolvimento à vida, numa sociedade pluralista e sem preconceito, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município:

PREÂMBULO À REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

(17 de dezembro de 2002)

Nós, representantes do povo do Município de SOLEDADE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, cômicos das relevantes funções que nos foram delegadas pelos cidadãos soledadenses e, em conformidade com os artigos 33, inciso IV e 47, § 2º, da Lei Orgânica, reunimo-nos com o objetivo de revisar e atualizar a nossa Constituição Municipal, a fim de que reflita a realidade em que vivemos e, para que possa ser aplicada em sua integralidade, contemplando as soluções mais adequadas ao atendimento dos anseios e interesses dos munícipes, garantindo-lhes o exercício dos direitos sociais e individuais, alicerçados em profundos valores éticos, cristãos, de justiça social, paz e de valorização da vida, numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos e, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2002, em 17 de dezembro de 2002.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I – Do Município

Seção I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Competência do Município

Seção I – Da Competência Privada

Seção II – Da Competência Comum

Seção III – Da Competência Suplementar

Seção IV – Das Vedações

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção III-A – Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção IV – Dos Vereadores

Seção V – Do Processo Legislativo

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Seção V – Da Administração Pública

Seção VI – Dos Servidores Públicos

Seção VII – Da Segurança Pública

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa

Capítulo II – Do Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Livros

Seção III – Dos Atos Administrativos

Seção IV – Das Proibições

Seção V – Das Certidões

Capítulo III – Dos Bens Municipais

Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira

Seção I – Dos Tributos Municipais

Seção II – Da Receita e da Despesa

Seção III – Dos Orçamentos

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III – Da Saúde

Capítulo IV – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Capítulo IV-A – Da Educação, da Cultura e do Desporto

Capítulo V – Da Política Urbana e Rural

Capítulo VI – Do Meio Ambiente

Capítulo VII – Do Lazer

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

REVISÕES À LEI ORGÂNICA



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de SOLEDADE DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2ºA – São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O azul e o branco são as cores oficiais do Município. *(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual atinente ao assunto. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº01, de 17/12/2002).*

Art. 4ºA – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas gerais:

I – Assegurar a permanência da cidade enquanto espaço vital e viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – Proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

IV – Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social. (*Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, que serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação de requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das dívidas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação. Às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo Único – As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do distrito.

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de ensino fundamental; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008*)

V – Elaborar o seu orçamento anual e o seu plano plurianual de investimentos;

VI – Instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 0, de 17/12/2002*).

VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais

IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – Organizar o quadro dos servidores públicos; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXII – Fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XXXV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública

e) canalização e conservação das redes de esgoto e de águas pluviais; (*Redação modificada pela emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XXXVII – Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. (*Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva destinada a: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

DA Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporciona os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII - Projetar e implantar política de educação ambiental, bem como coleta seletiva. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº03, de 05/12/2017).*

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único - *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº01, de 17/12/2002).*

Seção III

Das Vedações

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – Subvencionar ou promover, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

comunicação, propaganda político_ partidária ou com fins estranhos à administração; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem realização de um estudo de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de nulidade do ato; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (*Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008*)

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Soledade de Minas até a regulamentação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

§ 1º - As reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, mediante solicitação ao Presidente; *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de Urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos legislativos iniciam-se em primeiro de janeiro. *(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008).*

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo se houver disposição em contrário nesta Lei Orgânica. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – Todas as votações realizadas pela Câmara serão abertas. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentária, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008)*

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 36, inciso XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 – As sessões da Câmara serão sempre públicas. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº.01, de 17/12/2002).*

Art. 21 – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência de um dos vereadores eleitos, escolhidos de comum acordo dentre os presentes. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - O Presidente “ad hoc” verificará a autenticidade dos diplomas dos vereadores e convidará um dos eleitos para funcionar como Secretário.

§ 5º - O Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso, declarando: *“Assim o prometo”.*

§ 6º - Encerado o compromisso, e havendo maioria absoluta de seus membros, a Câmara elegerá a sua Mesa, declarando cada vereador, nominalmente chamado, seus votos para Presidente, Vice-Presidente e Secretário; caso não haja número legal, o Presidente “ad hoc” permanecerá na função e convocará seções diárias, até que haja número suficiente para a eleição da Mesa. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 7º - Estará eleito membro da mesa o vereador que obtiver, na primeira votação, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segunda votação o que alcançar a maioria simples; em caso de empate, será declarado eleito o vereador mais idoso.

§ 8º - Conhecidos os eleitos, serão declarados empossados nos respectivos cargos e instalada a Câmara, encerrando-se assim, os trabalhos da sessão preparatória.

§ 9º - O Presidente conhecerá da renúncia de mandato, convocado o respectivo suplente para preencher a vaga.

§ 10º - No ato da posse, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas ao término do mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03, de 05/12/2017).*

Art. 23 – A partir do segundo ano do mandato, a eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03, de 05/12/2017).*

Art. 24 – O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 2º - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03, de 05/12/2017.*

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, por voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 26º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outro atos públicos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 – A Maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Câmara terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das respectivas bancadas, apresentados à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual. *(Redação do “caput” e do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 29 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – A Câmara, por intermédio de seu presidente, poderá convocar secretário Municipal ou diretor equivalente, bem como quaisquer ocupantes de cargos de chefia do Poder Executivo, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, nas seguintes hipóteses (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº. 01, 17/12/2002, que também incluiu os 3 incisos seguinte*).

- I – Mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário;
- II – Mediante decisão de qualquer comissão permanente da Câmara, tratando-se de matéria sujeita à sua competência;
- III – Mediante requerimento subscrito por pelo menos um terço dos vereadores, independentemente de aprovação do plenário.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for o mesmo vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma dessa Lei Orgânica, e consequentemente cassação de mandato. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

Art. 31 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 – A Câmara pode, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, encaminhar ao Prefeito ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, pedidos escritos de informações ou documentos, e a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político administrativa, sujeita a responsabilidade, no caso do Prefeito. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07/06/2008*).

Art. 33 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos

V – Promulgar as leis com sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – O Presidente votará nas eleições, nos casos de desempate e nas matérias que exijam quórum de maioria qualificada para aprovação, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. *(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008).*

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

I – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III – Votar o orçamento anual, o plano anual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar concessão e permissão de serviços públicos; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis e de veículos novos ou usados, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

XI – Aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, bem como a fixação de vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – Autoriza a realização de consórcios com outros Municípios; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

XIV – Delimitar o perímetro urbano;

XV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica. (*Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

Art. 36 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções necessários aos seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – Julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: *(Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) *(Revogado pela Emenda de Revisão À lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável:

IX - *(Revogado pela Emenda de Revisão À lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo legal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

XI - *(Revogado pela Emenda de Revisão À lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convidar o Prefeito e convocar os secretários do Município ou diretores equivalentes, bem como quaisquer ocupantes de cargos de chefia do Poder Executivo, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em lei federal; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

XX – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XXI Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

XXII – Requisitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração Municipal. *(Inciso XX, XXI e XXII incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Seção III – A

Da Remuneração dos Agentes Políticos

(Nova seção incluída pela Emenda de Revisão À Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).

Art. 37 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 38 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país. *(Redação do “caput” e dos parágrafos 1º e 2º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - Os subsídios serão atualizados periodicamente nos termos em que dispuserem a Constituição Federal e as leis que os fixarem. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008)*

§ 2º - Poderá ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, não podendo a diferença ser superior a 50% em relação ao que for fixado para os demais vereadores.

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008)*

§ 4º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 5º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração por reuniões extraordinárias, bem como qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008).*

Art. 39 – Na hipótese da Câmara deixar de fixar os subsídios dos agentes políticos dentro do prazo fixado no artigo 37, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial da inflação. *(Redação do “caput” e do parágrafo único modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008).*

Art. 40 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 41 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto no artigo 84, incisos I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso.

Art. 43 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar u atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo no caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VIII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. (Incisos VII, VIII e IX incluídos pela Emenda de Revisão à lei Orgânica nº 01, de 14/12/2002).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto de dois terços dos vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido no art. 75A desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros de Casa ou de partido político nela representado, assegurando ampla defesa. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam o §§ 2º e 3º. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, percebendo seu subsídio integral. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008)*

IV – quando mulher, por ocasião do nascimento de filho, na forma de licença-gestante. *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - As licenças de que tratam o inciso I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora e regime de previdência aplicável. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008)*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008)*

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo legislativo

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos do art. 48 desta Lei Orgânica e seus parágrafos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma e moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º - A transmissão dos projetos de iniciativa popular obedecerá á normas relativas ao processo legislativo.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Postura;

IV – Lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

V – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VIII – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX – Lei autorizativa de concessão de serviços públicos. *(Incisos VII, VIII e IX incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentando a sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos equivalentes e outros órgãos da administração pública; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

IV – Matéria orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos, ressalvada a hipótese do art. 33, III, ou concedam auxílios, prêmios e subvenções. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – Abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção de 48 horas. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 6º - Esgotado sem deliberação ou prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 7º - A não promulgação da lei pelo Prefeito, nos prazos dos §§ 1º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo prazo de 48 horas, e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. *(Parágrafo Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão de delegação. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão prévias do Tribunal e julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 59 – As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

DO Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, na data e na forma determinada pela Constituição e pela legislação federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, exclusivamente para fins de representar o município, quando o Prefeito não puder fazê-lo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara. Parágrafo Único – Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 68 – Na ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas ao término do mandato. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03, de 05/12/2017).*

Parágrafo Único – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara que considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expelir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XI – encaminhar à Câmara, no prazo de 90 dias após o encerramento do exercício, sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações pela mesma solicitadas, e responder no mesmo prazo a suas indicações e requerimentos, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XVII – Entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

XVIII – Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Código de Obras do Município;
- XXIII – Apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços inteiros das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei
- XXVII – Organizar e dirigir a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVIII – Desenvolver e manter o sistema viário do Município; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*
- XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se de Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, e encaminhar cópia do mesmo para a Câmara Municipal; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*
- XXXVI – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara;
- XXXVIII – Decretar estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;
- XXXIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, mediante aprovação prévia da Câmara;
- XL – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XLI – Zelar e adotar providências necessárias para a conservação, preservação e proteção do meio ambiente no Município;

XLII – Encaminhar à Câmara, até o final do mês seguinte, cópias do balancete mensal e dos comprovantes de receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, inclusive as notas de empenho, referentes ao mês anterior. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 05/12/2017).*

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIV e XXXVI do artigo 70. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a perda do mandato: *(Todos os incisos seguintes incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

I – Deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica;

II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV – Deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração;

VI – Deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, os projetos de lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujo prazos estejam fixados em lei;

VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VIII – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na pratica daqueles de sua competência;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido por esta Lei Orgânica, sem licença da Câmara Municipal;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal;

XIII – Permitir a utilização de bens, serviços ou a destinação, direta ou indireta, de recursos do município, em benefício de particulares, sem lei que o ampare.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75-A – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: *(Artigos, incisos e parágrafos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002)*.

I – A Denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – Se o denunciante for vereador, ficara impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, devera, também, passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III – Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinara sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V – Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde, logo, o Presidente e o relator;

VI – Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará aos trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão determinara o inciso da instrução, e determinarem, os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VIII – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento;

IX – Na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI – Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do processo comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 1º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurados, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerendo o que for de interesse da defesa.

§ 2º - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 42 e 67 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 – São auxiliares do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata esse artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 78 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de dezoito anos. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008)*

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou diretor equivalente:

I – Subscrever atos ou regulamentos fixados em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – Subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão ao Serviço de Pessoal da Prefeitura a declaração de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, além de atualizá-la anualmente. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Seção V

Da Administração Pública

Art. 83 – A administração pública direta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também às seguintes disposições, além de outras previstas na constituição Federal: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – As Funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A remuneração e o subsídio dos servidores públicos e agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal, inclusive dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nem o subsídio do Prefeito Municipal. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir de sua atuação; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008)*

Parágrafo Único – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constatar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§§ 2º a 6º - *(Revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 84 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários ou de funções, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – É incompatível o exercício simultâneo da função de vereador com o de qualquer cargo do Poder Legislativo Municipal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 85 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Poderes Executivo e Legislativo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público

II – Profissionalização e aperfeiçoamento de servidor público;

III – Constituição de quatro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002, com a inclusão das alíneas seguintes).*

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 4º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 86 – O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002)*.

I – Adicionais por tempo de serviço;

II – Férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício do serviço público, admitida sua convenção a cada período de cinco anos de efetivo exercício do serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002)*.

III – A seguridade de atendimentos médicos, odontológicos, hospitalares, pelo sistema municipal de saúde, e sociais aos servidores e seus dependentes, independentes de seu regime previdenciário;

IV - *(Revogado modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002)*.

V – Adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – Obrigatoriedade de fixação e cumprimento de plano de férias para os servidores, observando-se as necessidades no andamento d serviço municipal; VII – Concessão de gratificação adicional aos professores rurais que dependem de condução, observando o difícil acesso até as escolas.

Parágrafo Único – cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a um adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002)*.

Art. 87 – Fica vedada a conversão total, salvo dispositivo constitucional, de férias regulamentares em espécie, ressalvados os casos de extrema necessidade do serviço municipal, devendo, neste caso, haver indenização compensatória no valor atualizado e mais adicional mínimo a ser estipulado por lei.

Parágrafo Único – Não poderá haver acúmulo de mais de duas férias regulamentares com obediência à escala normal a ser implantada.

Art. 88 – Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio, de caráter contributivo, aplicando-se as regras previstas no art. 40 da Constituição Federal. *(Redação do “caput” modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002, que também incluiu o parágrafo seguinte)*.

Parágrafo Único – Caso não haja a instituição de regime próprio, prevista no *caput* deste artigo, o município observará as regras do Regime Geral de Previdência Social e para ele contribuirá, nos termos da legislação federal.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 89 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A lei poderá atribuir à guarda municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Título III

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 91 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privada, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei para exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 – O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 31 (trinta e um) de março, em jornal de ampla circulação no município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

Art. 93-A – O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

I – Planos, orçamento e leis de diretrizes orçamentárias;

II – Prestação de contas e o respectivo parecer prévio;

III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; IV – Relatório de Gestão Fiscal;

V – Versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – Os relatórios previstos nos itens III a V desse artigo, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. *(Artigos, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Seção II

Dos Livros

Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal, quando autorizado por lei;

h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

i) fixação e alteração de preços públicos.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 83, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 96 – O Prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Seção V

Das Certidões



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, projetos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro na for fixado pelo Juiz (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direito, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes:

I – Pedidos de informação ao poder público objetivando instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II – Quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (*Parágrafos e incisos incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002, provocando a renumeração do parágrafo anterior*).

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Art. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.

Parágrafo Único – A alienação de bens móveis e imóveis dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002*).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 103 – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis e de veículos novos ou usados, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a avaliação no caso de compra mediante licitação. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

Art. 105 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 106 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva

Justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após licitação para escolha do melhor pretendente, enquanto a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e na legislação federal específica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos concedidos será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consorcio intermunicipais dependerá de autorização legislativa. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Capítulo V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito Tributário.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 153, III, da Constituição Federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

§ 4º - É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º - O imposto previsto no inciso I poderá ser também progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoras deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 118 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 158 da Constituição Federal: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

III – Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem Prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 128 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e de autorização para abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada das Contas da Câmara, à qual caberá também: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas aos projetos citados no *caput* serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002).*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encarregados;
- b) serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social se for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

Art. 131 – O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

§ 1º - (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008*)

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

3º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa da sessão legislativa.

4º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (*Parágrafos 3º e 4º incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*). Art. 132 – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008*)

Art. 133 – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008*)



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 134 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 135 – O Município, para a execução de projetos, programas, obras serviços e despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimento. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 136 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O orçamento não conterá dispositivo á previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

I – Abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 – São vedados:

I – O início programas ou projeções não incluídas na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 171 desta Lei Orgânica, para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, ao poderão ser feitas: *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. *(Inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 – A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 143 – O trabalho é obrigação social, garantido a o direito ao emprego e à justiça remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionara-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos municipais ao respectivas cooperativas. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002*).

Art. 146 – O Município manterá os órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as ações que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 01, de 17/12/2002*).

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III

Da Saúde



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 150 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

I – Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – Acesso às informações de interesse para a saúde, ficando obrigado o Poder Público a manter as informações sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV – Participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração das políticas, na definição das estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 151 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – Serviços hospitalares, ambulatoriais e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).

III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 152 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, competindo-lhe, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária vegetal e animal e epidemiológica, bem como as de saúde ao trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 1º - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 153 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 154 – O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e sobre os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço localizadas no território do Município, conforme disposto em lei.

Art. 155 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 156 – A aplicação anual dos recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde não poderá ser inferior ao percentual mínimo estabelecido em lei complementar federal. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 157 – O Município dotará áreas urbanas e rurais de posto de saúde visando assegurar a plena assistência médica ao cidadão soledadense, em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.

Art. 158 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 159 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 160 – O Município estabelecerá a política e o plano plurianual municipal de saneamento básico.

§ 1º - A política e o plano plurianual serão submetidos à Câmara Municipal

§ 2º - O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 3º - A execução de programas de saneamento básico no Município será precedida de planejamento que atenda ao critério de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Capítulo IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do portador de Deficiência

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).

Art. 161 – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Capítulo IV - A

Da Educação, da Cultura e do Desporto

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).

Art. 162 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil gratuita em creche e pré-escolas às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008*)

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII – Atendimento ao educado, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 164 – O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07/06/2008*).

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 166 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 168 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169 – O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 170 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, mediante o estabelecido no âmbito federal e estadual.

Art. 171 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte.

Capítulo V

Da Política Urbana e Rural

Art. 173 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As desapropriações são inerentes à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsório; *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 175 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 176 – *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 177 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 177 – A – A Prefeitura não poderá aprovar projetos de loteamento que não contenham previsão de implantação da infraestrutura básica, incluindo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 1º - Os loteamentos públicos deverão também ser dotados da infraestrutura básica a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 2º - A Prefeitura não poderá autorizar o uso de construção edificada em lote que não possua todos os requisitos de infraestrutura previstos no *caput* desse artigo, inclusive nos loteamentos públicos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 178 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público e ao CODEMA:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - O Município promoverá o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais naturais e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 179 – O Jacarandá é a árvore símbolo do Município, devendo o Poder Público estimular o seu reflorestamento, defende-la e preservá-la.

Capítulo VII

Do Lazer

Art. 180 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunitária;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Título V

Disposições Finais

Art. 181 – A data cívica do dia do Município será comemorada, intransferivelmente, no dia 17 (dezessete) de dezembro de cada ano, dia em que se comemora a emancipação político-administrativa do Município.

Parágrafo Único – No dia 17 (dezessete) de dezembro de cada ano, o Município deverá promover celebrações cívicas e culturais.

Art. 182 – Incumbe ao Município: I – Auscultar permanentemente a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002*).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 183 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Art. 184 – É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, prédios, bens e serviços públicos de qualquer natureza. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 07/06/2008).*

Art. 187 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo poder público municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 188 – *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 189 – *(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Presidente da Câmara de Vereadores e o Prefeito, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2.º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 3.º - O Município deverá, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, de conformidade com o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4.º - São considerados estáveis os serviços municipais que se enquadram no artigo 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 5.º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*

Art. 6.º - A lei definirá a instituição do Hino Oficial do Município, considerando a composição – letra e música – do tradicionalmente conhecido.

Art. 7.º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 17/12/2002).*



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 8º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 17/12/2002).*

Art. 9º - A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição população do texto integral da Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, dos cartórios das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções da Câmara Municipal, em 14 de julho de 1990.

JAMIL MURAD

Presidente

JOSÉ PACHECO

Vice-Presidente

GERALDO EMILIANO DOS SANTOS

Secretário e Relator

PEDRO ALBINO OWSIANY ROCHA

Relator

MÁRIO CASSIANO JOSÉ

Relator

JAHY MATIAS

ADEMIR VIEIRA GAMA

JOAQUIM VIEIRA MACIEL

WANIR DE SOUZA PINTO

In Memoriam

AFONSO DE SOUZA



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

REVISÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA Nº 01 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Esta lei Orgânica foi revisada pela Câmara Municipal, através de uma comissão especial que atuou no período de maio de 2001 a novembro de 2002, gerando a Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2002, que foi aprovada pelos vereadores e promulgada no dia 17 de dezembro de 2002, com a redação seguinte:

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

Dispõe sobre a revisão de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas.

A Mesa da Câmara Municipal de Soledade de Minas, nos termos do art. 33, IV, e art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Caso, na data da promulgação dessa emenda de revisão, a proporção de que trata o novo inciso XXXII do art. 83 da Lei Orgânica seja superior ao percentual nele estabelecido, ficará o poder Executivo proibido de criar novos cargo em comissão enquanto persistir o excesso, podendo, no entanto, manter os cargos atualmente existentes até o final da gestação em curso.

Parágrafo Único – Se, até o final da administração em curso, o percentual permanecer superior ao permitido, caberá ao próximo Prefeito, obrigatoriamente, adequar os cargos em comissão existentes ao percentual estabelecidos no art. 83, XXII, dando-lhe cumprimento a partir de sua posse.

Art. 3º - A promulgação dessa Emenda de Revisão ocorrerá em reunião solene da Câmara Municipal, na qual o Presidente, os Vereadores e o Prefeito renovarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Essa Emenda de revisão à Lei Orgânica entrará e vigor na data de sua publicação.

Soledade de Minas, 17 de dezembro de 2002.

ADEMIR VIEIRA GAMA



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Presidente

LINDOMAR ARRANTES DE CARVALHO

Vice-Presidente

ALTAIR ALVES PEREIRA

Secretário

Demais Vereadores da Câmara Revisora (Legislatura 2001-2004):

AMANCIO VIEIRA DOS SANTOS

ANA OLGA DE OLIVEIRA

BENEDITO LORENÇO PAULINO

DIMAS OLEGÁRIO MACIEL

JOSÉ ARANTES FILHO

MARIA DAS GRAÇAS FERNADES DE MORAIS



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

EMENDA Nº 02 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2008

DISPÕE DOBRE A ATUALIZAÇÃO E MODIFICAÇÃO
DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Soledade de Minas, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas (LOM):

I – No inciso IV do artigo 10, e no caput do art. 165 da LOM, fica substituída a expressão “Educação pré-escolar” por “**Educação Infantil**”.

II – acréscimo da alínea “c” ao inciso X do artigo 13:

“Art. 13 – Ao Município é vedado:

.....

X – cobrar tributos:

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.”

.....

III – Acréscimo do § 5º ao artigo 16:

“Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

.....



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 5º - No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos legislativos iniciam-se em primeiro de janeiro.”

IV – Acréscimo de redação ao final do artigo 18:

*“Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentária, **nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.***

V – Modificação do artigo 32:

“Art. 32 – A Câmara pode, mediante requerimento aprovado pelo plenário, encaminhar ao Prefeito ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, pedidos escritos de informações ou documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 10(dez) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização, no caso do Prefeito.”

VI – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 34:

“Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

.....

***Parágrafo único** – O Presidente votará nas eleições, nos casos de desempate e nas matérias que exijam quórum de maioria qualificada para aprovação, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.”*

VII – Revogação do § 3º do artigo 38 e modificação de seus parágrafos 1º e 5º

“Art. 38 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§ 1º - Os subsídios serão atualizados periodicamente, nos termos em que dispuserem a Constituição Federal e as leis que os fixarem.

§ 2º

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - (Revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 01/2002).

*§ 5º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, **bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação.***

VIII – Modificação do caput do artigo 39 e supressão de seu parágrafo único:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

“Art. 39 – Na hipótese da Câmara deixar de fixar os subsídios dos agentes políticos dentro do prazo fixado no artigo 37, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial da inflação”.

IX – Acréscimo do inciso IV ao artigo 44, modificação de seu inciso II e do § 2º, e revogação do § 3º:

“Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

.....

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, percebendo seu subsídio integral;

IV – quando mulher, por ocasião do nascimento de filho, na forma de licença-gestante.

§ 1º -

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 3º - REVOGADO.

.....”

X – Modificação inciso III do artigo 79:

“Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

.....

III – ser maior de dezoito anos.”

XI – Modificação inciso XI do artigo 83:

“Art. 83 – A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios (...):

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal, inclusive dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nem o subsídio do Prefeito Municipal.

.....”

XII – Modificação inciso IV do artigo 93:

“Art. 93 – O Prefeito fará publicar:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

.....

IV – anualmente, até 31 (trinta e um) de março, em jornal de ampla circulação no município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.”

XIII – Modificação inciso II do artigo 121:

“Art. 121 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 158 da Constituição Federal:

.....

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

.....

XIV – Modificação inciso IV do artigo 138:

“Art. 138 – São vedados:

.....

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 171 desta Lei Orgânica, para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

.....”

XV – Modificação inciso IV do artigo 163:

“Art. 163 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV – educação infantil gratuita em creche e pré-escola às crianças de até 5 (anos) anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

.....

Art. 2º - Fica revogado o inciso XXII do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, por ter sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 3º - Ficam revogados o § 1º do art. 131, bem como os artigos 132,133 e o parágrafo único do art. 186 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade de Minas, 07 de junho de 2008.

Carlos Roberto Marques

Presidente

Altair Alves Pereira

Vice-Presidente

Ayrton Maciel Junior

Secretário



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

EMENDA Nº 03 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Esta lei Orgânica foi revisada pela Câmara Municipal, através de uma comissão especial que atuou no período de fevereiro de 2017 a novembro de 2017, gerando a Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2017, que foi aprovada pelos vereadores e promulgada no dia 05 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 11 – Inciso XIII (NOVO)

Nova Redação – *Projetar e implantar política de educação ambiental, bem como coleta seletiva.*

Artigo 22 – Parágrafo 10º

Redação Atual– No ato da posse, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas anualmente e ao término do mandato.

Nova Redação – *No ato da posse, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas ao término do mandato.*

Art. 23

Redação Atual– A partir do segundo ano do mandato, a eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á no primeiro dia primeiro dia útil do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Nova Redação – *A partir do segundo ano do mandato, a eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.*

Art. 24

Redação Atual– O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Nova Redação – *O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e vedada a recondução para o cargo de Presidente na mesma Legislatura.*

Artigo 25 – Parágrafo 2º

Redação Atual - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Nova Redação - *REVOGADO*

Art. 68

Redação Atual– Na ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas anualmente e ao término do mandato.

Nova Redação – *Na ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as ficarão arquivadas na Câmara, registradas em livro próprio, devendo ser atualizadas ao término do mandato.*

Art. 70 – Inciso XLII

Redação Atual– Encaminhar à Câmara, até o final do mês seguinte, cópias do balancete mensal e dos comprovantes de receitas e despesas do Poder Executivo, inclusive as notas de empenho, referentes ao mês anterior.

Nova Redação – *Encaminhar à Câmara, até o final do mês seguinte, cópias do balancete mensal e dos comprovantes de receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, inclusive as notas de empenho, referentes ao mês anterior.*

Art. 101 – Inciso I

Redação Atual– Pele sua natureza



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof.^a Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Nova Redação – *Pela sua natureza;*

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade de Minas, 05 de dezembro de 2017.

REINALDO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

MAURÍLIO VIEIRA DA ROCHA FILHO

Vice-Presidente

LYGIA RADA REIS

Secretária